



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 359-B, DE 2011 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público exigir que os produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de Construção Civil ao serem adquiridos, estejam em estrita observância ao estabelecido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- Sinmetro; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIS TIBÉ); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos que compõem as Administrações Públicas Federal, Estaduais e Municipais, direta ou indireta, integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais organizações que atuam sob o controle direto ou indireto da Administração Pública, nos processos de compra pública de materiais, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços da Construção Civil, utilizando recursos públicos, são obrigados a exigirem, quando houver, que os mesmos atendam aos requisitos estabelecidos no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO.

Parágrafo Único- Deve ser estabelecido no âmbito do SINMETRO, de acordo com as boas práticas internacionais, um sistema para aprovação técnica de produtos inovadores para os quais não existam Normas Brasileiras (NBR) e/ou regulamentos técnicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Submetemos à elevada consideração deste Congresso o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo introduzir nas compras públicas realizadas no âmbito federal a exigência de aquisição de produtos da Construção Civil com conformidade avaliada no âmbito do SINMETRO.

As compras com recursos públicos de produtos e serviços da Construção Civil são executadas por meio de processos licitatórios nos quais, nem sempre, são exigidos atendimentos aos requisitos técnicos estabelecidos em normas ou regulamentos e raramente é exigida certificação para estes produtos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 estabelece a obrigatoriedade de se seguirem as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quando existirem. Uma questão delicada é quando não existem nem normas nem regulamentos. Aí é que se insere o sistema de aprovação técnica. Mas ainda assim há produtos para os quais não haverá normas, regulamentos e mecanismos de aprovação técnica, simplesmente por que não se justifica.

Outra questão é a certificação, assim como o controle tecnológico da Construção Civil, quer no âmbito das edificações quanto nas obras de infraestrutura.

Tem sido muito difícil, se não impossível, beneficiar de alguma maneira os produtos certificados voluntariamente nas compras que seguem a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. É um problema generalizado e não só da Construção Civil. A própria Instrução Normativa para as compras sustentáveis, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, reconhece isso e recomenda que os requisitos da certificação – ou seja, as normas – sejam os requisitos da licitação. No caso da certificação compulsória não há problemas, muito embora haja poucos produtos com certificação compulsória na Construção Civil, concentrando-se, na sua maioria, na área elétrica. Note-se que a solução não é estabelecer a certificação compulsória.

A aquisição tendo por base apenas o fator preço pode disponibilizar ao cidadão um produto inferior no que concerne a qualidade e a segurança.

Outro fator importante é que a sistematização contribuirá com o aumento da competitividade da Cadeia Produtiva da Construção Civil através do processo de industrialização do setor.

Considerando o momento propício que atravessa a Construção Civil no Brasil, especialmente na área habitacional, por conta do Programa Minha Casa Minha Vida, conduzido pelo Governo Federal, e das demandas decorrentes da Copa do Mundo 2014 e das Olimpíadas 2016, é grande a preocupação em colocar no mercado produtos com maior qualidade e que possam prover segurança aos usuários.

A finalidade deste Projeto de Lei é oferecer à sociedade produtos, componentes, sistemas construtivos e serviços, com qualidade e segurança por meio da normalização e da avaliação da conformidade que são processos sistematizados, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhados e avaliados de forma a propiciar adequado grau de confiança de que o produto, processo ou serviço, ou ainda o profissional, atenda a requisitos pré-estabelecidos em normas ou regulamentos, com um menor custo para a sociedade.

Face ao exposto, venho submeter ao Congresso Nacional o Projeto de Lei, em apreço, cujo objetivo é o de introduzir nas compras com recursos públicos a exigência de produtos, componentes, sistemas construtivos e serviços que atendam os requisitos estabelecidos no âmbito do SINMETRO. Tal obrigatoriedade traduz-se no fato do SINMETRO ser um sistema constituído por entidades públicas e privadas, que exercem atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e avaliação da conformidade e que tem como uma de suas atividades a elaboração de normas para dar suporte à regulamentação técnica, facilitar o comércio e fornecer a base para melhorar a qualidade de processos, produtos e serviços.

Neste sentido, nas compras com recursos públicos que envolvam produtos, componentes, sistemas construtivos e serviços, da construção civil deverão ser exigidos produtos que atendam requisitos estabelecidos no âmbito do SINMETRO.

Assim, agindo dentro da competência de Legislador Federal e considerando os aspectos ora descritos submeto ao Congresso Nacional o presente Projeto de Lei desenvolvido com o objetivo de oferecer maior segurança à sociedade, no intuito de promover a melhoria das compras públicas de produtos no âmbito da Construção Civil.

Em 10/02/2011

Deputado JÚLIO LOPES
PP-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Julio Lopes, estabelece que os órgãos integrantes das administrações públicas diretas e indiretas de todas as esferas de governo, bem como as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais organizações que atuam sob o controle direto ou indireto da Administração Pública, são obrigados a exigir o atendimento aos requisitos estabelecidos no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro nos processos de compra pública de materiais, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços da Construção Civil (art. 1º, *caput*).

O projeto também dispõe que, no âmbito Sinmetro, deve ser estabelecido, de acordo com as boas práticas internacionais, um sistema para aprovação técnica de produtos inovadores para os quais não existam, alternativa ou cumulativamente, normas brasileiras ou regulamentos técnicos.

De acordo com a justificação do autor, o Sinmetro seria um sistema constituído por entidades públicas e privadas que exercem atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e avaliação da conformidade e que tem como uma de suas atividades a elaboração de normas para

dar suporte à regulamentação técnica, facilitar o comércio e fornecer a base para a melhoria da qualidade de processos, produtos e serviços. Nesse contexto, a proposição busca introduzir nas compras públicas a exigência de aquisição de produtos da construção civil com conformidade avaliada no âmbito do Sinmetro, uma vez que a compra governamental regida apenas pelo fator preço poderia acarretar a aquisição de um produto inferior no que se refere a aspectos relacionados à qualidade e à segurança.

Ademais, o autor alega que a sistematização contribuiria para o aumento da competitividade da cadeia produtiva da construção civil, e aponta o momento propício por que atravessa o setor em decorrência de fatores como o Programa Minha Casa, Minha Vida e a realização da Copa do Mundo de 2014 e da Olimpíada de 2016, sendo que seria grande a preocupação em colocar no mercado produtos com qualidade e que possam prover segurança aos usuários. Assim, defende a proposição, que teria o objetivo de oferecer maior segurança à sociedade e a melhoria das compras públicas de produtos do setor da construção civil.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação, que se pronunciará também quanto ao mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento busca essencialmente introduzir a exigência do atendimento a requisitos de padronização nas compras públicas relacionadas ao setor da construção civil.

Mais especificamente, a proposição estipula que os processos de compras pública de materiais, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços da Construção Civil atendam aos requisitos do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro.

A propósito, o Sinmetro, instituído pela Lei nº 5.966, de 1973, é um sistema brasileiro, constituído por entidades públicas e privadas, que exercem atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e certificação da conformidade.

O autor da proposição, o Deputado Julio Lopes, aponta na justificção ao projeto que a compra governamental regida apenas pelo requisito relacionado ao menor preço poderia acarretar a aquisçõ de um produto inferior no que se refere a aspectos de qualidade e segurana. Menciona ainda que a sistematizaçõ proposta acarretaria ganhos nã apenas à Administraçõ Pùblica e a usuàrios, mas à pròpria cadeia produtiva da construçõ civil com o aumento da competitividade do setor, e lembra o momento particularmente propício ao segmento face às demandas relacionadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, à Copa do Mundo de 2014 e à Olimpíada de 2016.

Destaca-se, adicionalmente, que a proposiçõ dispõ que deve ser estabelecido, no âmbito do Sinmetro, de acordo com as boas práticas internacionais, um sistema para aprovaçõ técnica de produtos inovadores para os quais nã existam normas brasileiras ou regulamentos técnicos.

Apresentadas essas informações, entendemos que o projeto é meritório, uma vez que a introduçõ da padronizaçõ nas compras da Administraçõ relacionadas ao setor da construçõ civil poderia propiciar maior eficiêcia nas licitações bem como maior segurana à sociedade, além de prover o estímulo para que ocorra, em um segundo momento, o aprimoramento do setor.

A esse respeito, deve-se mencionar que a pròpria lei de licitações, a Lei nº 8.666, de 1993, dispõ, em seu artigo 15, inciso I, que as compras da Administraçõ, *sempre que possível*, deverão atender ao princípio da padronizaçõ que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho. A esse respeito, pode-se inclusive destacar que referida padronizaçõ nã significa, necessariamente, atendimento a normas técnicas, como as emanadas da Associaçõ Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Contudo, consideramos que o Código de Defesa do Consumidor apresenta uma redaçõ mais incisiva a respeito. Afinal, seu artigo 39, inciso VIII, dispõ que *é vedado ao fornecedor de produtos ou serviçõs, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviçõ em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas nã existirem, pela Associaçõ Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalizaçõ e Qualidade Industrial (Conmetro)*. Destaca-se que o Conmetro é o órgã normativo do Sinmetro, criado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável apenas de forma subsidiária às relações jurídicas de direito administrativo. Ocorre que, nos contratos administrativos, o Poder Pùblico apresenta-se em uma situaçõ de superioridade jurídica em relaçõ ao licitante de forma a salvaguardar o interesse

público, ao passo que, nas relações de consumo regidas pelo direito privado, há em regra uma situação de hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor. Desta forma, a aplicação subsidiária das disposições do referido Código às compras governamentais é possível, muito embora dependa das características do caso concreto em questão.

Todavia, no caso específico da padronização, entendemos que referido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor poderia ser estabelecido expressamente como norma aplicável às aquisições efetuadas pela Administração Pública. O fato de as compras governamentais serem regidas pelo regime jurídico administrativo não afasta a razoabilidade da medida. Mais especificamente, não consideramos que seja razoável postular que, pelo fato de se tratar de uma aquisição efetuada por meio de licitação, seja possibilitado ao fornecedor a entrega de produto ou serviço em desacordo com as normas existentes. Desta forma, não apenas consideramos que o teor do referido dispositivo seja incorporado à Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, mas também entendemos que a medida não deve ser retrita às compras relacionadas ao setor da construção civil.

Ademais, também consideramos ser oportuno estipular, de forma clara, que a produção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida seja efetuada em estrita observância às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra entidade credenciada pelo Conmetro.

Isto posto, deve-se passar a apreciar o segundo tema tratado pelo Projeto de Lei, qual seja, a determinação de que seja estabelecido, no âmbito do Sinmetro, um sistema para aprovação técnica de produtos inovadores para os quais não existam normas brasileiras ou regulamentos técnicos. A esse respeito, entendemos que seria mais adequado que essa iniciativa seja estabelecida não por meio de Lei, mas pelo Conmetro que, conforme mencionado, é o órgão normativo do Sinmetro.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 359, de 2011, na forma do substitutivo anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 359, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma a estabelecer a observância, nas licitações e contratos administrativos, de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou entidades que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma a estabelecer a observância, nas licitações e contratos administrativos, de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou entidades que especifica.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do § 9º com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....

§ 9º Em qualquer compra, é vedado o fornecimento de bens ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).” (NR)

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 73.
.....

§ 2º Os produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de construção civil, ao serem adquiridos ou contratados para fins de produção de unidades habitacionais no âmbito do PMCMV, observarão às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas

não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 359/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Tibé.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Assis Melo, Fátima Pelaes, Jesus Rodrigues e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 359, de 2011, de autoria do Sr. Júlio Lopes, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública integrante dos*

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público exigir que os produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de Construção Civil ao serem adquiridos, estejam em estrita observância ao estabelecido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- Sinmetro.”.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados e da tramitação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde recebeu parecer favorável nos termos de substitutivo, a proposta vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, mas esse transcorreu em branco.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A proposição “*tem como objetivo introduzir nas compras públicas realizadas no âmbito federal a exigência de aquisição de produtos da Construção Civil com conformidade avaliada no âmbito do SINMETRO*”.

Apesar de considerar louvável as alterações propostas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, considero que o texto original da matéria deve ser aprovado apenas com emenda para alterar seu prazo de entrada em vigor e acrescentar parágrafo ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevendo que as composições unitárias de serviços e suas respectivas cotações de preços serão feitas no âmbito do Sistema Nacional de Custos Unitários (SINAPI e SICRO).

Dessa forma, a conveniência e a oportunidade administrativa, bases fundamentais da atuação do Estado, serão plenamente respeitados.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 359, de 2011, com emenda, e pela **rejeição** do Substitutivo aprovado na CDEIC.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Relator

EMENDA DE RELATOR

O Projeto de Lei nº 359, de 2011, passa a vigorar renumerando seu art. 2º e acrescentando os seguintes termos:

“Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15

.....

§ 9º As composições unitárias de serviços e suas respectivas cotações de preços serão feitas no âmbito dos Sistemas Nacionais de Custos Unitários (SINAPI e SICRO).

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial.” (NR).

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 359/2011, com emenda, e rejeitou o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira. O Deputado Luiz Carlos Busato apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena, Roney Nemer, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP
PROJETO DE LEI Nº 359/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público exigir que os produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de Construção Civil ao serem adquiridos, estejam em estrita observância ao estabelecido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- Sinmetro.

O Projeto de Lei nº 359, de 2011, passa a vigorar renumerando seu art. 2º e acrescentando os seguintes termos:

“Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15

.....

§ 9º As composições unitárias de serviços e suas respectivas cotações de preços serão feitas no âmbito dos Sistemas Nacionais de Custos Unitários (SINAPI e SICRO).

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 2 (dois) anos de sua publicação oficial.” (NR).

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, estabelece que os órgãos integrantes das administrações públicas diretas e indiretas de todas as esferas de governo, bem como as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais organizações que atuam sob o controle direto ou indireto da Administração Pública, são obrigados a exigir o atendimento aos requisitos estabelecidos no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro nos processos de compra pública de materiais, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços da Construção Civil (art. 1º, caput).

O projeto também dispõe que, no âmbito Sinmetro, deve ser estabelecido, de acordo com as boas práticas internacionais, um sistema para aprovação técnica de produtos inovadores para os quais não existam, alternativa ou cumulativamente, normas brasileiras ou regulamentos técnicos.

De acordo com a justificação, o Sinmetro seria um sistema constituído por entidades públicas e privadas que exercem atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e avaliação da conformidade e que tem como uma de suas atividades a elaboração de normas para dar suporte à regulamentação técnica, facilitar o comércio e fornecer a base para a melhoria da qualidade de processos, produtos e serviços. Nesse contexto, a proposição busca introduzir nas compras públicas a exigência de aquisição de produtos da construção civil com conformidade avaliada no âmbito do Sinmetro, uma vez que a compra governamental regida apenas pelo fator preço poderia acarretar a aquisição de um produto inferior no que se refere a aspectos relacionados à qualidade e à segurança.

Ademais, o autor alega que a sistematização contribuiria para o aumento da competitividade da cadeia produtiva da construção civil, e aponta o momento propício por que atravessa o setor em decorrência de fatores como o Programa Minha Casa, Minha Vida e a realização da Copa do Mundo de 2014 e da Olimpíada de 2016, sendo que seria grande a preocupação em colocar no mercado produtos com qualidade e que possam prover segurança aos usuários. Assim,

defende a proposição, que teria o objetivo de oferecer maior segurança à sociedade e a melhoria das compras públicas de produtos do setor da construção civil.

Já o relator nesta Comissão acolheu na íntegra o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio com a obrigação de atendimento das normas técnicas de serviços e produtos para aquisição feita através da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de construção civil, ao serem adquiridos ou contratados para fins de produção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese os argumentos apresentados pelo nobre relator, entendemos que o atendimento às normas técnicas já constitui uma obrigação de todo fornecedor de produtos e serviços ofertados ao mercado. No entanto, a especificação para produtos, processos, sistemas construtivos, componentes e serviços de construção civil que sejam previamente validados por órgãos de acreditação, pode limitar a concorrência de fornecedores e até mesmo restringir a inovação.

Na Construção Civil, em especial no Programa Minha Casa, Minha Vida, exigir que todo sistema construtivo, componentes e serviços que integram toda a cadeia de produção habitacional, sejam validados pelos órgãos de acreditação não nos parece razoável.

Seria mais prudente fortalecer os programas de qualidade já existentes, como o PBQP-H, Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat do Ministério das Cidades, que exigem padrões de qualidade para as habitações populares.

Assim sendo, contando com o apoio dos nobres pares, esperamos ver aprovado o substitutivo ora apresentado que, ao meu ver, além de reunir as sugestões do autor do projeto, estabelece um texto mais razoável e um prazo de

transição para administração pública e para as empresas que fornecem bens e serviços para a administração pública.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015

Deputado Luiz Carlos Busato

PTB/RS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 359, DE 2011

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma a estabelecer a observância, nas licitações e contratos administrativos, de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou entidades que especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma a estabelecer a observância, nas licitações e contratos administrativos, de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou entidades que especifica.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do § 9º com a seguinte redação:

“Art. 15.....
.....

§ 9º O administrador tem a faculdade de exigir a aplicação das normas técnicas pertinentes nas licitações de sua responsabilidade, desde que o processo licitatório se faça acompanhar das razões que o levaram a proceder dessa maneira, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, por meio do qual reste evidenciada a necessidade de aplicação da norma à etapa de habilitação técnica do certame.

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.73.....
.....

§ 2º Os materiais de construção utilizados para a produção de unidades habitacionais no âmbito do Programa observarão às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, por entidades reconhecidas, como a Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial ou que sejam certificados por organismo acreditado pelo Inmetro, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, ou sejam fornecidos por empresas certificadas pelo Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 2 (dois) anos após sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2015

Deputado Luiz Carlos Busato

PTB/RS

FIM DO DOCUMENTO